

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 05 / 2019
Pág. 77 Col. 1ª
Conferido [assinatura]

À Comissão de SAÚDE
Em 10 / 05 / 2019
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 10/5/19 às 16h16

[assinatura]
Camila Barrero Breitenvieser
Técnico Administrativo
RF. 11.387

Do Vereador / A Vereadora
[assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Pro Social
Trabalho e Mulher
Em 16 / 05 / 19 [assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 13-20 e
folha(s) para informação sob nº 01
Em 8/8/19 Camila B. Breitenvieser
RF. 11.387 [assinatura]



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 26

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 287/2019-c

Ref.: Ofício SGP-12 n° 581/2018

Folha n° 17
Processo n° 01-20/2018
Camila Barrero Breitenvies
RF. 11.387 - SGP-12

DOCREC

502/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, sobre o Projeto de Lei n° 20/2018, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que autoriza o reconhecimento da visão monocular como deficiência.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/MSB/jaa
Resp 0020-18

A Comissão de:
Adm
08/08/19

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Folha nº 18 de 2018
 Processo nº 01-20/2018
 Camila Barrero Breitenvieser
 RF. 11.387 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
SMPED/AJ - Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905
 Telefone: 3913-4000

Parecer SMPED/AJ Nº 013448975

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

A
SMPED/GAB
Flávio Adaudo Fenólio
Chefe de Gabinete

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal para a classificação das pessoas com visão monocular como pessoa com deficiência no âmbito do município de São Paulo, com vista a estender a essas pessoas todos os direitos inerentes às pessoas com deficiência visual.

Como justificativa da proposição legislativa, toma-se como fundamento a Classificação Internacional de Funcionalidade – CIF e diversas decisões jurisprudenciais relacionadas à reserva de vagas às pessoas com deficiência em concursos públicos, como se denota da súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça, e à isenção do imposto de renda e outras questões tributárias e previdenciárias.

A princípio, sob o aspecto formal, como ressaltado na própria justificativa do projeto de lei, o artigo 24, inciso XIV, da Constituição da República determina ser competência concorrente da União, do Distrito federal e dos Estados legislar sobre a proteção e a inclusão social das pessoas com deficiência. Deste dispositivo já é possível concluir que os municípios não são alcançados pela referida competência legislativa, de modo que não lhes cabem dispor, em lei, sobre os aspectos que tratam da tutela dos interesses e dos direitos das pessoas com deficiência.

Note-se que a norma de distribuição de competência legislativa de que trata o parágrafo anterior não se confunde com as competências executórias ou administrativas previstas pelo artigo 23 da Constituição da República, que impõe que cabe a todos os entes federativos, inclusive aos municípios, cuidar da proteção e inclusão social das pessoas com deficiência. Isto é, enquanto que o artigo 24 da Constituição da República – que exclui os municípios – prevê as competências para legislar, o artigo 23 do texto constitucional trata das competências administrativas, impondo os temas que deverão ser observados pelo administrador público na gestão da coisa pública.

Em complemento, o artigo 30, inciso II, da Constituição da República

Matéria: PL 20/2018. Documento digitalizado e autenticado por HUGO ZANONI HARBS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=189643>

atribui aos municípios competência residual para suplementar a legislação federal sempre que cabível.

No presente caso, a legislação federal já dispõe sobre a proteção e a inclusão social das pessoas com deficiência em diversas normas, tais como a lei federal nº 7.853/1989, lei federal nº 10.048/2000, lei federal nº 10.098/2000, decreto federal nº 3.988/1999, decreto federal 5.296/2004 e, com mais relevo, lei federal nº 13.146/2015, esta que institui a Lei Brasileira de Inclusão. Todos estes diplomas legais dispõem sobre a conceituação da deficiência, dos interesses e direitos das pessoas com deficiência, dos aspectos relativos à acessibilidade e à inclusão plena e outros temas afins.

Assim, é possível notar, no primeiro momento, que o município de São Paulo não possui competência legislativa para dispor sobre a conceituação da deficiência para fins de enquadramento legal e, no segundo momento, a legislação federal já cuida do tema de forma suficiente, não havendo espaço para a suplementação por lei municipal. Além do mais, cumpre destacar que a jurisprudência não integra o ordenamento jurídico, tratando-se de entendimento consolidado dos Tribunais sobre determinada matéria. Assim, não pode prevalecer o entendimento de que a orientação jurisprudencial é suficiente para induzir, de forma geral, a alteração legislativa, tanto que as pessoas com visão monocular somente são reconhecidas como pessoas com deficiência para os casos expressamente manifestados pelo Poder Judiciário.

Deste modo, tendo em vista que, como se observa do objeto do projeto de lei, se trata de enquadramento da visão monocular na definição de deficiência visual – e não de mera equiparação de direitos entre as pessoas com deficiência e as pessoas com visão monocular –, é imperioso concluir que o presente projeto de lei extrapola a competência legislativa atribuída ao município, razão pela qual não pode prosseguir.

Ato contínuo, sob o aspecto material, insta notar que a Lei Brasileira de Inclusão, principal diploma infraconstitucional que dispõe sobre os direitos e os interesses das pessoas com deficiência, conceitua a deficiência como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ainda, a referida lei determina que caberá ao Poder Executivo criar instrumentos para a avaliação da deficiência, que será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerados diversos fatores, como os impedimentos nas funções e estruturas corporais, as características socioambientais, psicológicas e pessoais do indivíduo, a sua limitação no desempenho de atividades e a ocorrência de restrição de sua participação na sociedade.

Ocorre que a referida regulamentação por ato do Poder Executivo não foi realizada até a presente data, o que impede a utilização da Classificação Internacional de Funcionalidade – CIF, seja porque é possível que o regulamento correspondente venha a lançar mão de outro instrumento ou método de avaliação, seja porque falta limites específicos para a definição dos parâmetros para o enquadramento da condição de deficiência, uma vez que a mencionada classificação possui variação de resultados, cabendo ao eventual ato regulamentar definir a partir de qual pontuação haverá o enquadramento da deficiência para fins de irradiação de efeitos jurídicos.

Sobre este tema, há que se salientar que a Lei Brasileira de Inclusão não revoga a definição de pessoa com deficiência trazida pelo decreto federal nº 3.298/1999 e decreto federal nº 5.296/2004, trazendo somente novos parâmetros que deverão ser acrescidos na avaliação da deficiência para realçar a compreensão acertada de que a condição da deficiência resulta das barreiras sociais existentes. Neste sentido, o artigo 4º, inciso III, do decreto federal nº 3.298/1999

determina que será configurada a deficiência visual para fins legais nos seguintes casos: a) cegueira na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; b) baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; c) os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou d) a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores. Com isto é possível concluir que a definição legal da deficiência visual então vigente não engloba a visão monocular, não podendo a legislação municipal ampliar a conceituação prevista em lei, sob pena de estender de forma desarrazoada a proteção normativa que tem como escopo dispensar igualdade de condições a pessoas que se encontram na mesma situação jurídica.

Folha 10

Processo nº 6010.2018/0002042-3
Home/Abriu Documento?pid=189643
Camila Barrero Breitenwieser
RF. 11.387 - CCP-12

Em última síntese, a ampliação da conceituação da deficiência sem observância dos estritos termos legais tem como consequência a autorização de tratamento igualitário entre pessoas que podem não estar na mesma situação jurídica, criando condições de disparidade que terão efeitos práticos irremediáveis, como, a título de exemplo, na promoção de concorrência desigual. Por este motivo, é imprescindível a compreensão de que os municípios não possuem competência para legislar sobre os aspectos que dizem respeito à definição da condição de pessoa com deficiência.

Isto posto, conquanto seja louvável a intenção do legislador municipal, o município não possui competência legislativa para tratar do tema objeto do presente projeto de lei, tampouco a legislação federal vigente enquadra a pessoa com visão monocular como pessoa com deficiência visual, não sendo possível a ampliação da definição legal da deficiência sob pena de ser autorizada a promoção de condições de igualdade entre pessoas em situação jurídica distinta, de modo que o presente projeto de lei não pode prosperar.

É o parecer que submeto à apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares de Sousa, Procurador Chefe**, em 18/12/2018, às 18:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013448975** e o código CRC **942DBE9F**.



Folha nº 20
Processo nº 01-20/2018
Camila Barrero Breiter
RF. 11.387 - SGP-1.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Encaminhamento SMPED/CHEFIA/GAB Nº 018263816

São Paulo, 19 de junho de 2019

À PREF/CASA CIVIL/ATLIII

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL nº 20/2018, que autoriza, no âmbito do Município de São Paulo, o reconhecimento da visão monocular como deficiência.

Prezado Assessor,

Considerando a manifestação fundamentada da Assessoria Jurídica desta Pasta (013448975), especialmente ao que se refere à competência legislativa atribuída ao município, resalto a importância de se equiparar as pessoas com visão monocular à pessoa com deficiência com vista a estender a essas pessoas todos os direitos inerentes às pessoas com deficiência visual, conforme tem entendido o Poder Judiciário, expressamente, tão somente em casos específicos.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração.

(assinado digitalmente conforme informações abaixo)

Cid Torquato
Secretário Municipal
SMPED

EI/PMSP - 018263816 - Encaminhamento

<https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=document...>



Documento assinado eletronicamente por **Cid Torquato Júnior, Secretário(a)**, em 19/06/2019, às 13:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018263816** e o código CRC **164BBEF3**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002042-3

SEI nº 018263816

Segue(m) junta(m) documento(s) rubricado(s) sob nº 21.22 e folha(s) para informação sob nº... Em 19/8/19 Camila B. Brito... PR: 11.357

Matéria PL 20/2018. Documento digitalizado e autenticado por HUGO ZANONI HARBS. Sua validade pode ser conferida em <https://sp.legisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=189663>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 de 33
Processo nº 01-2012/189643
Camila Barrero Breitenvieser
RF. 11.387 - SGP-17

PARECER Nº 1181/2019 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 20/2018.

O presente Projeto de Lei, de autoria dos nobres Vereadores Eliseu Gabriel e Isac Felix, autoriza, no âmbito do município de São Paulo, o reconhecimento da visão monocular como deficiência e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com apresentação de substitutivo**, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa, bem como a adequação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável nos termos do substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

O presente projeto “visa enquadrar a visão monocular como deficiência física para todos os fins legais, acima de tudo para que os portadores dessa deficiência tenham acesso a todos os benefícios ou tratamentos especiais previstos na Constituição”, como informa a justificativa.

Para melhor análise da propositura é importante pensar no conceito de pessoa com deficiência: a principal normatização que se deve considerar é a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Convenção conceitua que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Destaca-se que tal definição incorpora o novo modelo social de avaliação da deficiência, que considera o impacto do ambiente em relação à funcionalidade do indivíduo, onde a deficiência se manifesta não só em relação à limitação funcional, mas também em relação ao ambiente, se este oferece obstáculo/barreira ou não a pessoa com deficiência.

A visão monocular é caracterizada pela capacidade de uma pessoa conseguir olhar por meio de apenas um olho. As pessoas com visão monocular apresentam comprometimento da coordenação gerando dificuldades como: colisão em objetos ou pessoas; dificuldade para subir e descer escadas, cruzar ruas, dirigir, praticar os vários esportes e as atividades da vida diária que requerem a visão de profundidade e a visão periférica. As atividades mais afetadas são aquelas que requerem o trabalho a curta distância dos olhos.

A visão monocular é definitiva, exceto nos casos de cegueira reversível e catarata. Por não ser um problema reversível ou passível de cura, os pacientes com visão monocular precisam se adaptar à doença. No geral, a perda não muda a rotina da pessoa por muito tempo. A maioria afirma que precisa de pelo menos de um mês de período de ajuste para dirigir, trabalhar, recreação, atividades caseiras ou andar, sendo que adaptação completa no geral acontece em cerca de um ano. No geral, os pacientes podem recomeçar atividades diárias após um curto período de ajustes. Os problemas com o emprego e a autoestima são mais frequentes, alguns pacientes relatam problemas visuais persistentes, outros problemas no emprego, ansiedade ou baixa autoestima. Portanto, melhorar a autoestima e a ansiedade são os pontos principais para adaptação a essa nova realidade.

A partir de setembro de 2011, o Ministério do Trabalho e Emprego passou a considerar deficientes, para fins de preenchimento da cota, as pessoas com visão monocular. O ministério entendeu que a doença confere ao indivíduo severa restrição em sua capacidade sensorial, com a alteração das noções de profundidade e distância, além da vulnerabilidade do lado do olho cego.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ordem nº 22 fls. 34
do
Processo nº 01-2012/18
Amila Barrero Breitenvieier
187-200-12

Diante do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura pode prosperar, portanto, **favorável é o parecer ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 14/08/2019


EDIR SALES
Presidente

CELSO GIANNAZI


JULIANA CARDOSO
Relatora


NOEMI NONATO


GILBERTO NATALINI

MILTON FERREIRA


PATRÍCIA BEZERRA

Relatório 1560/2019